



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 22 /2013-MP-RMAM
Ref. Invalidez de processo seletivo simplificado.

COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

13:28 06/03/2013 000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 0557

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio deste Procurador, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR CAUTELAR contra **O MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ E O PREFEITO DA MUNICIPALIDADE, SR. RAIMUNDO ROBSON DE SÁ**, por invalidez do **Edital n. 001/2013, de processo seletivo simplificado**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

1. O Edital n. 001/2013 encontra-se publicado no Diário Oficial dos Municípios do dia 06 de fevereiro de 2013. Trata-se de convocação de interessados no processo seletivo simplificado para contratação de pessoal temporário no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Novo Aripuanã, para funções de Professor, Monitor, Merendeira, Vigia e Motorista. O

Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 06 / 03 / 13 Horas 13: 22
Por: Gabrielle Haddad Dunke
Mat. 0018821 A



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

quantitativo de vagas deveria ser objeto de anexo ao Edital, conforme item 2.1, mas, o referido anexo não acompanhou a publicação, segundo consta. O prazo é de 1 (um) ano prorrogável.

2. Ocorre que a divulgação se afigura insuficiente. Não há notícia de publicidade por outros mecanismos e nem mesmo da disciplina por lei local autorizadora da inserção do edital no diário dos municípios. Seja como for, não houve antecedência mínima razoável do período das inscrições. Estas foram fixadas, conforme item 3.2, para os dias 05 a 09 de fevereiro de 2013; isto é, com início na véspera da publicação oficial e fim, três dias após. Tal lapso exíguo e insuficiente ao maior conhecimento da oferta pública de trabalho configura nulidade por ofensa aos princípios da Publicidade, da Razoabilidade e Segurança Jurídica. Por analogia ao procedimento da tomada de preços na Lei n. 8.666/93 (artigo 21), o prazo mínimo e razoável de divulgação antecedendo ao período de inscrições deve ser de quinze dias e por diferentes veículos de comunicação.

3. Além disso, observa-se ofensa ao princípio constitucional da Impessoalidade Administrativa no critério fixado de eliminação. Não poderão participar, pois serão eliminados, os candidatos que não comprovarem experiência de pelo menos um ano na mesma função a ser exercida, consoante o item 6.2.1.

4. Tal ofensa ainda transparece, no edital, na falta de especificação dos critérios para pontuação e classificação dos candidatos por conhecimento e títulos, conforme o lacônico item 6.2. O único item cuja pontuação consta especificada reside exatamente na titulação de experiência, de um ponto para cada ano. Quanto aos demais itens de avaliação, não constaram de forma impessoal e objetiva, podendo gerar subjetivismo no processo de classificação.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

5. Doutra banda, o prazo de um ano de vigência da seleção e das respectivas contratações, prorrogáveis, representa ofensa ao princípio constitucional (artigo 37, II) impositivo de concurso público, cargos efetivos e carreiras (de magistério, no caso). *A priori*, um ano ou dois não é tempo razoável para satisfazer necessidade temporária relacionada à demanda permanente de profissionais da educação, que podem e devem ser recrutados para fazer carreira no município mediante a criação e provimento de cargos efetivos pela via da lei e do concurso público. Nesses casos, por força da Constituição, os contratos deverão ser pelo curto prazo indispensável às providências no sentido da preparação e ultimação de concurso público; isto é, de no máximo 09 (nove) meses, improrrogável.

6. Por fim, observa-se, ainda, no edital, a falta de previsão da quantidade, em números absolutos, das vagas destinadas a portadores de deficiência, imperativo constitucional.

7. Pelo exposto, sem prejuízo a tentativas paralelas de ajustamento de condutas, o Ministério Público de Contas requer:

a) a suspensão cautelar liminar do processo seletivo simplificado e de contratação objeto desta representação, em vista da inafastável ilegitimidade do ato e do risco de se concretizarem efeitos de difícil reparação, consistente na contratação ilegítima de pessoal por meio de processo de seleção que se coloca em detrimento dos princípios constitucionais aplicáveis, ante a falta de prazo mínimo razoável de divulgação, de critério impessoal e objetivo de eliminação e classificação, e considerando as demais invalidades acima, comprovadas de plano;

b) a notificação, para fins de contraditório e ampla defesa, do Município de Apuí e do Excelentíssimo Prefeito Municipal;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

c) final provimento desta Representação, no sentido do reconhecimento da invalidade, aplicação de multa do artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE contra o responsável e fixação de prazo para convalidação do Edital 001/2013 e do respectivo prazo de inscrições, a fim de reestabelecer a supremacia da Constituição.

E. provimento.

Manaus, 05 de março de 2013.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas